



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000239861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2168474-12.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S A, é agravado NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 10 de abril de 2015

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6252

Agravo de Instrumento nº 2168474-12.2014.8.26.0000

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravado: Nova Mercante de Papeis Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Interessados: Suzano Papel e Celulose S/A e Outros

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz Prolator: Daniel Carnio Costa

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Credores que apresentaram os instrumentos de procuração intempestivamente após a instalação da AGC, mas participaram desta e de todas as AGCs realizadas em continuação. Irresignação de determinado credor, instituição financeira, contra decisão que não obstante reconheça tal irregularidade considera válidos os votos de tais credores, sendo um destes o maior da recuperanda e detentor de garantias estruturais do plano de recuperação judicial, para fins de aprovar a suspensão do ato com o fim de que sejam promovidas alterações no PRJ a ensejar sua aprovação em nova assembleia, cuja convocação é determinada. Irresignação lastreada em excesso de formalismo, que não pode se sobrepor à finalidade do procedimento, esculpido no art. 47 da LRF. Hipótese que autoriza a flexibilização da exegese ou do formalismo estabelecido no art. 37, §4º, da LRF. Parecer Ministerial em igual sentido. Superveniência, porém, da notícia de que em razão da não concessão de efeito suspensivo, realizou-se a nova assembleia em continuação, na qual o plano de recuperação tornou a ser rejeitado, repercutindo, assim, na decretação da falência da devedora. Perda de objeto superveniente. - AGRAVO PREJUDICADO

Aproveito, com a devida vênia, o relatório da lavra do Des. Tasso Duarte de Melo (fls. 355/356), assim redigido:

“Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/23) interposto por Banco Santander Brasil S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e recuperações judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa (fls. 117/118), que considerou os votos dos credores Suzano Papel e Celulose S/A e Abe Costa Guimarães Rocha ‘para fins de aprovação da suspensão do ato para que sejam promovidas alterações no plano de recuperação judicial capazes de ensejar sua aprovação pelos credores’..

“Sustenta que o rito e formalidades previstos na LFRE não poderiam ser alterados ou descumpridos. Alega afronta ao disposto no art. 37, §§3º e 4º, da LFRE. Alega que os credores ‘Suzano’ e ‘Abe’ não

teriam direito a voto na assembleia geral de credores”.

“Pugna pela: (i) concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir a realização de nova assembleia; ou subsidiariamente, (ii) antecipação da tutela recursal para que a assembleia em continuação observe as deliberações ocorridas no seu curso e os aspectos formais definidos quando da instalação da Assembleia Geral de Credores em 21/02/2014’. Ao final, pugna pelo provimento do recurso”.

O Desembargador Tasso Duarte de Melo, ex-integrante da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, na decisão em referência, negou o efeito suspensivo pleiteado e também a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o entendimento de que *“prima facie, as alegações do agravante não são suficientemente verossímeis para afastar a decisão agravada”.*

Às fls. 361/368 foi juntada a manifestação da Suzano Papel e Celulose S/A, na qualidade de terceira interessada, contra o pedido de antecipação da tutela recursal, observando “confiar” na manutenção da decisão recorrida.

A Administradora Judicial, Kpmg Corporate Finance Ltda, apresentou seu posicionamento nesse mesmo sentido (fls. 370/375).

A Suzano Papel e Celulose S/A, ciente da decisão do então Relator (fls. 355/356), na qualidade de terceira interessada, novamente veio a se manifestar nos autos para apresentar sua resposta aos termos do recurso (fls. 377/386).

Ato contínuo, a recuperanda e ora agravada Nova Mercante de Papeis Ltda., apresentou contraminuta (fls. 388/404).

A empresa credora Miguy Empreendimentos e Participações Ltda., também na qualidade de terceira interessada, apresentou pedido nos autos (fls. 409/412; documentos a fls. 413/475), manifestação que restou impugnada pela recuperanda agravante (fls. 477/481).

Instado nesse sentido o Juízo *a quo* prestou informações,

sem nada acrescer quanto ao mérito da decisão, pois *“seus termos são suficientemente explicativos, de modo a ensejar a correta compreensão da questão pelo Juízo ad quem”*. Informou que a Assembleia Geral de Credores, designada para 11 de novembro de 2014, não foi instalada por falta de *quorum* e que a segunda convocação estava designada para 18 de novembro, próximo seguinte (fls. 483/484).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, na voz da Promotora de Justiça designada para officiar nos autos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 486/490).

Após, o Desembargador Tasso Duarte de Melo, representou ao Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte pela redistribuição do recurso ante a cessação de sua designação na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fls. 492), conforme anotado, o que ensejou a remessa dos autos (fls. 494), recebidos por prevenção apenas em 11 de março de 2015 (fls. 496).

Enviado os autos à mesa (fls. 497), sobreveio, entretanto, a notícia trazida pelo banco agravante de que em razão da não concessão de efeito suspensivo, realizou-se nova assembleia em continuação, na qual o plano de recuperação tornou a ser rejeitado, repercutindo, assim, na decretação da falência da devedora.

O agravante alega que houve perda do objeto recursal ou de seu interesse, já que o provimento do recurso *“acabaria por acarretar a mesma situação material já ocorrida”* (fls. 499/505).

Nesse mesmo sentido se manifestou empresa credora Miguy Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 507/510).

É o relatório.

Em razão da decretação da falência da devedora agravada, decorrente da rejeição do Plano de Recuperação Judicial (LRF, art. 56, §4º e art. 73, inciso III), é forçoso reconhecer que o recurso perdeu seu

objeto por fato superveniente.

Não obstante, cabe consignar a irretocabilidade da decisão combatida, que não obstante a decretação da falência deveria subsistir por seus próprios fundamentos, ora acrescidos, em análise conjugada com o bem colocado e contextualizado parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Conforme consigna o Magistrado *a quo*, trata-se da questão de se definir se os credores Suzano e ABE devem ou não ter seus votos computados em AGC, para fins de aprovação da suspensão do ato com o fim de que sejam promovidas pontuais alterações no PRJ, capazes de ensejar sua aprovação pelos credores.

Convém, neste passo, de certo modo, reproduzir o resumo dos fatos existente na manifestação da Administradora Judicial sobre o recurso (fls. 370/375).

O vício ou irregularidade que segundo o agravante deveria implicar na impossibilidade dos aludidos credores votar na assembleia em questão, decorre do fato de que na AGC de 21/02/2014, instalada em segunda convocação, a credora Suzano participou só como ouvinte porquanto não apresentou procuração no prazo estipulado pelo art. 37, §4º, da LRF.

Nesta assembleia os credores aprovaram a suspensão do ato para o dia 08/04/2014, para o qual a credora Suzano apresentou instrumento de procuração no prazo legal.

Na AGC do dia 08/04/2014 a credora Suzano compareceu e igualmente o credor ABE, que não esteve presente na instalação em fevereiro embora devidamente habilitado. Nesta assembleia deliberou-se novamente pela suspensão do ato, desta vez para 25/04/2014, e isto considerando ou não o cômputo dos votos dos credores Suzano e ABE.

Na AGC do dia 25/04/2014, em continuação à instalada em 21/02/2014, foi aprovada nova suspensão do ato para 10/06/2014,

considerando ou não o cômputo dos votos dos credores Suzano e ABE.

Sem adentrar às negociações com determinados credores, é certo que houve por parte da recuperanda pedido de nova suspensão da AGC, desta vez por 30 dias, pedido que, não considerando os votos da Suzano e da ABE, foi rejeitado, ensejando a votação e desaprovação do PRJ, desaprovação esta considerando ou não o cômputo dos votos dos credores.

Seguindo ainda a manifestação da Administradora Judicial, *“houve ressalva da credora Suzano Papel e Celulose S/A no sentido de que se apresentado um PRJ com alterações haveria a possibilidade de sua aprovação”*.

Em razão da não aprovação do PRJ, a recuperanda e ora agravada, se manifestou no sentido de que a desaprovação ocorreu em razão da rejeição do pedido de suspensão da AGC de 10/06/2014, em continuidade à de 21/02/2014, repisa-se, o qual teria sido acolhido se fossem computados os votos dos credores Suzano Papel e Celulose S/A e ABE Costa Guimaraes e Rocha Neto Advogados.

Com efeito, a recuperanda pugnou pela convocação de nova assembleia, sendo que a Administradora Judicial, uma vez instada a se manifestar, observou que os credores Banco BVA S/A e Suzano Papel, representam 63% dos créditos presentes na AGC e se manifestaram no sentido de que estão dispostos a concretizar as negociações em curso, objetivando a viabilidade do procedimento mediante apresentação de um PRJ alterado, bem como que o último esclareceu sobre o andamento das negociações, pugnando, também, pela convocação de nova AGC.

Daí a manifestação da Administradora Judicial no sentido de não se opor à convocação de nova AGC, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à luz dos precedentes jurisprudenciais que instruem o pedido da recuperanda.

Conforme observa a promotora de justiça oficiante, *“para o agravante, porque não esteve regularmente representada na data da primeira Assembleia Geral de Credores, a Suzano não pode ser considerada como votante em nenhuma das deliberações, por força do que dispõe o art. 37, §4º, da Lei 11.101/05. Também não pode ser considerado o voto do credor ABE, pois ausente na AGC instalada no dia 21/02/2014”* (fls. 486/490).

A princípio razão assistiria ao agravante porque a Suzano não esteve regularmente representada na AGC de instalação e a ABE sequer presente esteve.

Não obstante, a promotora de justiça oficiante, igualmente como o Juízo *a quo*, entende na peculiar hipótese pela flexibilização da exegese ou do formalismo estabelecido no art. 37, §4º, da LRF, devendo prevalecer o propósito maior do procedimento, esculpido no art. 47 do regramento em foco.

O Magistrado de primeiro grau não ignora que tais credores apresentaram os instrumentos de procuração intempestivamente após a instalação da AGC, entretanto, de outro lado, observa que *“participaram ativamente da AGC de instalação e, posteriormente, de todas as demais AGCs realizadas em continuação”*, o que não foi abordado e impugnado especificamente pelo banco agravante.

Em igual sentido, a promotora de justiça oficiante ressalta que *“depois da data de instalação da assembleia geral, ainda no dia 21 de fevereiro de 2014, outras duas sessões se realizaram, e nelas os dois credores cujos votos agora são impugnados chegaram a assinar a lista de presença e a votar. De fato, houve três reuniões subsequentes até que o agravante resolvesse questionar judicialmente a participação válida dos credores no momento em que os votos colhidos não lhe foram favoráveis”*.

Neste contexto, com razão, consigna o Magistrado *a quo* que a *“necessidade de apresentação dos instrumentos de procuração ao*

administrador judicial, com antecedência em relação à AGC, destina-se a garantir a regularidade de sua realização, de modo que o administrador judicial consiga conduzir os trabalhos e tenha condições de elaborar os quadros de votação para apuração dos quóruns legais de aprovação do plano de recuperação judicial”.

Acresce ainda que “negar a participação desses credores é elevar a forma à categoria superior a da substância. Não se deve cultuar a forma pela forma, ignorando que o processo possui uma finalidade maior, que é a manutenção dos benefícios decorrentes da recuperação da atividade empresarial saudável”.

Ademais, com propriedade, registra o Magistrado a quo que “segundo a teoria da superação do dualismo pendular, não se deve prestigiar a interpretação da lei em favor de um dos polos da relação de direito material discutida em juízo (credores ou devedora), mas sim de maneira a prestigiar a consecução com a máxima eficácia dos objetivos buscados pelo sistema legal, qual seja, a realização do interesse público e social decorrente da preservação dos benefícios econômicos e sociais resultantes da recuperação da atividade empresarial, conforme acima já anotado”.

Merece destaque ainda o registro de que a Suzano é a maior credora da recuperanda, sendo detentora de garantias estruturais do plano de recuperação judicial apresentado, fundamento igualmente não abordado e impugnado especificamente pelo agravante, cuja resistência a rigor observe tão somente os seus interesses, ainda que comprometa o procedimento recuperatório e, por conseguinte, os demais credores e a própria sociedade.

Note-se que a promotora oficiante como o Magistrado *a quo*, observa que a Suzano, além de maior credora da agravada, regularizou sua representação logo após a primeira assembleia e votou em todas as outras sessões.

Neste contexto, ainda consta na decisão recorrida, que *“os credores, em sua maioria, considerando a necessária participação da Suzano e da ABE, entenderam viável a suspensão da AGC para conclusão de negociações já iniciadas”*. O aval de 72,87% do volume de créditos à viabilidade dessas negociações, conforme se registra, não pode ser desprezado.

Assim, de se endossar a decisão que reputa incorreto *“tolher a vontade dos credores sob o argumento de que o instrumento de procuração do maior credor não foi apresentado ao administrador judicial com 24 horas da abertura dos trabalhos da AGC, quando a votação da suspensão dos trabalhos ocorreu em AGC designada em continuação muitos meses depois e a representação já estava regularizada de longa data”*, fatores peculiares esses determinantes.

Com efeito, também a determinação para a Administradora Judicial convocar a realização de nova Assembleia Geral de Credores, *“ocasião em que deverá ser votado o plano de recuperação judicial com as alterações propostas pela devedora”*.

Por fim, impende registrar que o parecer da Procuradoria de Justiça bem observa que *“o plano inicialmente apresentado foi sofrendo modificações de modo a justificar a convocação de nova assembleia (não apenas mera continuação)”*.

“Justamente por isso, ficou especificado na decisão: ‘Todos os credores que regularizarem a sua representação processual com a antecedência de 24 horas do início da AGC poderão participar do ato com direito à voto, em homenagem ao princípio da distribuição equilibrada de ônus na recuperação judicial’”.

Dá inclusive a ressalva contida na decisão recorrida de que a devedora deverá apresentar o novo plano, dando-se ciência a todos os credores com a antecedência mínima de 30 dias (independentemente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de objeções, visto tratar-se de plano já impugnado e não de plano original).

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso com observação.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator